



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726189/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.538 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente NILCEA PINTO COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110.
IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

O cálculo do imposto devido sobre os RRAs deve ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos - aplicação do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS e art. 62, § 2º do RICARF.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

A parcela isenta de pessoa com 65 anos ou mais está restrita ao limite anual estabelecido pela norma legal independentemente de recebimento de uma ou mais aposentadorias, pensões e/ou reforma. O valor excedente deve ser considerado como rendimento tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 19ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo (fls. 84 e ss) que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista e Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl.47, em 04/07/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$50.055,78, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl.48/49):

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$204.268,37, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$7.660,06.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Informado CEF = 255.335,46

– Advogada = 51.067,09

= Tributável = 204.268,37

- Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais – Omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam o limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$18.889,38, recebidos da fonte pagadora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Cientificado do lançamento na data de 21/07/2011 (fl.75), o contribuinte impugnou a exigência em 19/08/2011, por intermédio do instrumento de fl.31/39. A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes alegações:

- a) no ano de 2008, o impugnante recebeu a quantia de R\$255.335,46 em decorrência da Ação Judicial nº 98.0007819-3, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente a valores devidos mensalmente do período de fevereiro de 1989 a agosto de 2005;

- b) tratar-se-ia, portanto, de Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA, referentes a 199 meses;
- c) em razão da pacificada jurisprudência favorável ao contribuinte no que tange a aplicação das alíquotas de imposto de renda pessoa física proporcional à época em que eram devidos os valores dos RRA, e não à aplicação da alíquota quando do recebimento do RRA, o próprio Governo Federal admitiu a forma correta do tratamento tributário desta questão através da introdução do artigo 12-A da Lei 7.713, de 22/12/88 pelo artigo 44 da Lei n.º 12.350, de 20/12/10;
- d) a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, disciplinou a apuração e tributação de RRA de que trata o art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988;
- e) dos R\$255.335,46 recebidos, foram gastos R\$51.067,09 com honorários do escritório de advocacia Meira Coelho Advogados Associados, CNPJ n.º 07.511.864/0001-17, perfazendo um valor líquido recebido de R\$204.268,37;
- f) aplicando-se a tabela que compõe o anexo I da IN RFB n.º 1.127, de 2011, com os valores vigentes para 2008, tem-se que o valor isento para 199 meses seria de R\$273.189,19 (1.372,81 x 199 meses), enquanto o impugnante recebeu líquido apenas R\$204.268,37;
- g) ademais, o contribuinte completou 65 anos em outubro de 1998, pelo que passou a gozar a de isenção sobre valores recebidos a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, nos termos da Lei n.º 9.250, de 26/12/95, art 42, inciso VI, com a redação dada pela Lei n.º 11.482, de 31/05/07, art. 32; Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, art. 39, inciso XXXIV e IN SRF n.º 15, de 6/02/01, art. 5º, incise XIII;
- h) o impugnante apresentou declaração retificadora, recibo 11.63.34.33.32-31, lançando o valor do RRA na ficha “Rendimentos isentos e não tributáveis” e reduzindo do valor do INSS da nomenclatura de “Rendimentos Tributáveis recebidos por Pessoa Jurídica”;
- i) o contribuinte entende não ser devida nenhuma importância à Receita Federal com relação aos RRA, e lançou tais valores na ficha “Rendimentos isentos e não tributáveis”, já que no programa da declaração de IR de 2009 não há campo adequado para efetuar tal lançamento;
- j) destaca-se, ainda, que foi lançada na DIRPF/2009, na ficha “Rendimentos isentos e não tributáveis”, campo “Demais rendimentos isentos e não tributáveis dos dependentes” a importância de INSS de seu marido Pedro Henriques Vieira – CPF 003.479.657-68;
- k) considerando os recolhimentos de R\$2.505,71 em 30/04/2009; e de R\$ 5.802,86 em 31/11/2009, totalizando R\$8.308,57, o impugnante ainda teria R\$2.758,08 de imposto a restituir, mesmo considerando como omitida a parcela isenta da aposentadoria recebida por maior de 65 anos.

Ao final com base nas razões apresentadas, o impugnante solicitou fosse acolhida a impugnação, i) reconhecendo-se os valores relativos ao RRA como isento e não tributáveis; ii) cancelando-se o crédito tributário constituído na notificação de lançamento; e iii) restituindo-se ao interessado o valor de R\$5.550,49, com as devidas correções legais.

É o relatório.

O R Acórdão apresentou as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no ajuste anual. Não há previsão legal para se tributar os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008 na forma estabelecida no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 23/03/2015 (fls. 96), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/04/2015 (fls. 104), argumentando que recebera RRA de 199 meses, de forma que deve ser aplicado regime de competência. Que o valor recebido foi inferior ao teto de isenção legal. Que faz jus a isenção para os contribuintes que gozam de 65 anos ou mais

Busca que os valores recebidos a título de RRA sejam considerados isentos, bem como rendimentos recebidos por seu falecido marido.

Que seja cancela a autuação e determinada a restituição apurada.

Pede que as notificações sejam remetidas para o seu advogado.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, o Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF n.º 110.

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Aplicado o entendimento sumulado neste Conselho, resta indeferido o pedido.

Do Mérito

1 - Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Segundo o Colegiado de Piso:

No lançamento, a autoridade lançadora imputou ao impugnante a omissão de tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, que deixaram de ser oferecidos à tributação no ajuste anual.

A defesa alega que o rendimento considerado como omitido se refere a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a 199 meses, os quais, em razão da pacificada jurisprudência, deveriam ser tributados na fonte, na forma estabelecida pelo art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, introduzido pelo artigo 44 da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

No que diz respeito à tributação dos valores recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, determina que “o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Nesses casos, o total dos rendimentos deveria integrar a base de cálculo do imposto na declaração anual, sendo o imposto retido na fonte considerado antecipação do imposto devido apurado no ajuste anual.

Não obstante, após a edição da Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, foi inserido o art. 12-A à Lei n.º 7.713, de 1998, dando novo tratamento à matéria (grifo acrescido):

(...)

Considerando que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do Código Tributário Nacional), tem-se três hipóteses de tributação no caso de rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente:

1) para os rendimentos recebidos a partir de 28/07/2010, a tributação se dá na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, isto é, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, subtraído das deduções autorizadas, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da

multiplicação da quantidade de meses a que se referiam os rendimentos pelos valores constantes da tabela mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito;

2) para os rendimentos recebidos até 31/12/2009, a tributação continua obedecendo ao disposto no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, ou seja, retenção do imposto de renda na fonte no mês do recebimento, e tributação dos rendimentos na declaração anual, sendo o imposto retido na fonte considerado antecipação do imposto devido apurado no ajuste;

3) para os rendimentos recebidos no entre 01/01/2010 e 28/07/2010, a regra é a tributação na forma do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, tendo sido permitido, porém, que os contribuintes optassem pela tributação estabelecida no art. 12-A daquela lei, informando os rendimentos na declaração de ajuste do ano-calendário 2010 (parágrafo 7º do art. 12-A).

Como se vê, não existe previsão legal para que se tribute na forma do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008, como é o caso de que trata estes autos.

Essa forma de tributação – friso – alcança somente os rendimentos recebidos ou creditados a partir de 28/07/2010, ou, por opção do contribuinte, entre 01/01/2010 e 27/07/2010, não podendo se vale dela o impugnante, já que estes autos tratam de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008.

Assim, tendo o contribuinte deixado de oferecer à tributação, no ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebido em ação trabalhista movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, configurada está a omissão de rendimentos, passível de ser apurada de ofício pela administração. Nessa matéria, não merece reparo o lançamento.

Em 13/06/2023, esta Turma de Julgamento emitiu o Acórdão 2202-009.939, de Relatoria do Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, examinando a temática ao seguinte enfoque:

A controvérsia dos autos é definir a sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O art. 12 da Lei n.º 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRA's recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

Assim é que o IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Neste sentido, o Acórdão n.º 9202-010.728, de 27 de abril de 2023, que traz a seguinte ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Com efeito, é preciso determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao recorrente.

2 - Da omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

A respeito deste lançamento, o Colegiado de Piso assinalou que:

A autoridade fiscal imputou ao interessado, no lançamento, a omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$18.889,38.

Na impugnação, a defesa não contesta a omissão dos rendimentos, conforme se pode observar na transcrição que segue (fl.37/38 – o grifo é nosso):

4.14. Caso considerássemos os R\$ 18.889,38 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) como omitidos pela CONTRIBUINTE relativos à sua aposentadoria de INSS, e considerássemos os RRA no valor líquido de R\$ 204.268,37 (duzentos e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) como sendo rendimentos isentos, a CONTRIBUINTE teria uma importância a pagar de Imposto de Renda de 2009 de R\$ 2.758,08 (dois mil, setecentos e cinqüenta e oito reais e oito centavos).

4.15. Destaca-se, ainda, que foi lançada na Declaração de IR 2009 da CONTRIBUINTE em rendimentos isentos e não tributáveis no campo Demais rendimentos isentos e não tributáveis dos dependentes a importância de INSS de seu marido Pedro Henriques Vieira – CPF 003.479.657-68.

4.16. A CONTRIBUINTE efetuou o pagamento de R\$ 2.505,71 (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos) em 30/04/2009 (Anexo 07), e de R\$ 5.802,86 (cinco mil, oitocentos e dois reais, e oitenta e seis centavos) em 23/11/2009 (Anexo 08), relativo ao Imposto de renda de 2009, que totaliza R\$ 8.308,57 (oito mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos). Como o valor da importância a pagar de Imposto de Renda de 2009 seria de R\$ 2.758,08 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito

reais e oito centavos) conforme descrito no item 4.14. acima, a CONTRIBUINTE fica com umum [sic] saldo de imposto a restituir de R\$ 5.550,49 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

Como se vê, a defesa restringe-se a argumentar que, caso se considere a aposentadoria do INSS como omitida, e o valor recebido acumuladamente, como isento, o imposto a pagar no ajuste (supostamente R\$2.758,08) ainda seria menor do que os R\$8.308,57 recolhidos pelo contribuinte.

O contribuinte não apresentou qualquer informe de rendimentos ou comprovante que pudesse afastar, extreme de dúvida, a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Acerca do assunto, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto nos casos em que especifica (grifo acrescido):

(...)

Por conseguinte, com base na legislação supra, não tendo a impugnação sido instruída como os documentos que pudessem afastar a infração apontada pela autoridade fiscal, deverá ser mantido o lançamento.

Correta a Decisão de 1ª Instância a respeito da temática.

A parcela isenta de pessoa com 65 anos ou mais está restrita ao limite anual estabelecido pela norma legal independentemente de recebimento de uma ou mais aposentadorias, pensões e/ou reforma. O valor excedente deve ser considerado como rendimento tributável.

As alegações recursais reproduzem as apresentadas na defesa.

De fato, o Recorrente traz alegações mas não comprova suas afirmações. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Desta forma, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, resta mantida a autuação nesta rubrica.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-010.538 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.726189/2011-55